

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 2fecedjm SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/12/2025 Projeto de lei nº 2104/2025 Protocolo nº 13414/2025 Processo nº 4182/2025	
Autor: Dep. Beto Dois a Um		

Estabelece diretrizes para a preservação da memória cultural comunitária por meio de registros digitais no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, diretrizes para a preservação da memória cultural comunitária, com ênfase na produção, organização e difusão de registros digitais, respeitada a diversidade cultural e territorial.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se registros digitais da memória cultural comunitária aqueles que documentem práticas, saberes, histórias, manifestações, celebrações e expressões culturais, em formatos como áudio, vídeo, imagem, texto ou multimídia.

Parágrafo único. Os registros deverão respeitar os direitos culturais, autorais e a vontade das comunidades envolvidas.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

- I – preservar a memória cultural comunitária;
- II – valorizar saberes, práticas e expressões culturais locais;
- III – incentivar o uso de tecnologias digitais acessíveis;
- IV – promover o acesso público à informação cultural, quando autorizado;
- V – apoiar processos educativos e intergeracionais.

Art. 4º A preservação da memória cultural comunitária por meio de registros digitais observará, sempre que

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

possível, as seguintes diretrizes:

- I – protagonismo das comunidades na definição do que será registrado;
- II – respeito à diversidade cultural, étnica e linguística;
- III – consentimento prévio para registro e divulgação;
- IV – uso de formatos digitais simples e duráveis;
- V – incentivo à formação de agentes comunitários de memória.

Art. 5º Poderão ser apoiadas, entre outras, as seguintes ações:

- I – coleta e digitalização de registros culturais;
- II – organização de acervos digitais comunitários;
- III – oficinas de registro audiovisual e documental;
- IV – criação de repositórios digitais locais;
- V – atividades educativas de valorização da memória comunitária.

Art. 6º O Estado poderá apoiar as ações previstas nesta Lei por meio de:

- I – orientação técnica e metodológica;
- II – articulação com municípios, instituições culturais e educacionais;
- III – disponibilização de plataformas digitais já existentes;
- IV – priorização em programas e editais culturais vigentes.

Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo não implica repasse financeiro obrigatório, devendo observar a legislação orçamentária vigente.

Art. 7º A implementação desta Lei ocorrerá de forma progressiva, conforme a disponibilidade administrativa, técnica e orçamentária do Poder Executivo.

Art. 8º Os registros digitais produzidos poderão integrar bancos, inventários ou portais culturais existentes, respeitadas as autorizações das comunidades.

Art. 9º A execução desta Lei dar-se-á sem criação de novos órgãos, cargos ou despesas obrigatórias, utilizando estruturas administrativas e tecnológicas já existentes.

Art. 10º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para definir procedimentos, padrões técnicos básicos e formas de compartilhamento dos registros digitais.



Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A memória cultural comunitária constitui patrimônio imaterial fundamental para a identidade dos povos e comunidades. O uso de registros digitais amplia as possibilidades de preservação, transmissão e valorização desses saberes, especialmente diante dos desafios de perda de memória oral ao longo do tempo.

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes para a preservação da memória cultural comunitária por meio de registros digitais, respeitando a autonomia das comunidades, seus direitos culturais e a diversidade territorial de Mato Grosso, sem gerar despesas obrigatórias automáticas ao Estado.

A proposta fortalece políticas culturais inclusivas, educativas e sustentáveis, alinhadas à realidade tecnológica contemporânea.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Dezembro de 2025

Beto Dois a Um
Deputado Estadual